

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 26659

PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 79° ZONA ELEITORAL - IÇARA

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha** Requerente: Fábio Della Bruna Vieira

Requeridos: Joaci Domingos Pereira e Partido do Movimento Democrático Brasileiro

(PMDB)

- AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA -ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA AS REUNIÕES DO PARTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE SER ELEITO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES E DE SER CANDIDATO NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES - EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO FILIADO NOS ENCONTROS PARTIDÁRIOS - MERO INCONFORMISMO POLÍTICO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM O PARTIDO PROCEDÊNCIA PERDA DO MANDATO ELETIVO DETERMINAÇÃO PARA O SUPLENTE DO PARTIDO OCUPAR A VAGA.
- 1. O procedimento disciplinado pela Resolução TSE n. 22.610/2007 expressamente determina a citação do partido no qual esteja inscrito o mandatário que dele se desfiliou (art. 4º).

Desse modo, assente o entendimento no sentido de que, perante os Tribunais Regionais Eleitorais, os partidos políticos deverão ser representados por delegados credenciados pelos diretórios regionais, a teor do que dispõe o art. 11 da Lei n. 9.096/1995 (TSE, AREsp n. 26.861, de 20.09.2006, Min. José Gerardo Grossi; TRESC Ac. n. 18.684, de 10.03.2004, Juiz José Gaspar Rubick), válida e adequada é a citação do diretório estadual da agremiação para contestar ação de perda do cargo eletivo de vereador, em razão de alegada desfiliação partidária sem justa causa.

- 2. "Os prazos previstos no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, contados da desfiliação partidária, são decadenciais" (TSE, AC n. 2374, de 05.06.2008, Min. Joaquim Barbosa), razão pela qual não se sujeitam a causas de interrupção ou de suspensão.
- 3. As escolhas políticas implementadas pelos órgãos de direção do partido tendentes a apoiar esse ou aquele filiado em determinada eleição incluindo a de presidente da Câmara de Vereadores não configuram ato segregatório capaz de autorizar a desfiliação. Essas escolhas constituem, em verdade, matéria de natureza eminentemente *interna corporis*, que não pode sofrer ingerência injustificada do Estado-Juiz, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia partidária.



PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 — AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA — VEREADOR — 79° ZONA ELEITORAL — IÇARA

Por isso mesmo é que o Tribunal Superior Eleitoral já consolidou o entendimento segundo o qual "a mera divergência entre filiados com propósito de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para a desfiliação" (Pet. n. 2.756, Min. José Delgado, DJ de 05.05.2008).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar procedente o pedido, a fim de decretar a perda do cargo de vereador de Joaci Domingos Pereira em razão da desfiliação partidária sem justa causa, devendo a presidência da Câmara de Vereadores do Município de Içara ser comunicada da decisão para que, no prazo de dez dias, dê posse a Fábio Della Bruna Vieira, 1º suplente da coligação "Progressista Trabalhista Social (PP/PSDB/PTB)", decorrentemente do disposto no art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/2007; mantendo-se, também, a pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicada em razão da interposição de embargos de declaração com caráter protelatório, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de julho de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA Relator



PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 79° ZONA ELEITORAL - IÇARA

#### RELATÓRIO

Fábio Della Bruna Vieira, primeiro suplente de vereador do Partido Progressista (PP) no Município de Içara, ajuizou "ação para decretação da perda de cargo eletivo" contra o Joaci Domingos Pereira – vereador da referida localidade – e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), ao argumento de que, "na data de 7 de outubro do corrente ano, sem justa causa, o requerido desfiliou-se do Partido Progressista, dando ciência ao Presidente do Partido, nesta mesma data, de acordo com a cópia de 'comunicação de desfiliação' em anexo", ressaltando que, "sem aguardar qualquer manifestação do representante do partido sobre se aceitava ou não os argumentos contidos no referido comunicado, imediatamente, levou a comunicação também ao conhecimento do Juiz Eleitoral, transferindo a outro partido (PMDB)".

Alegou, em síntese, que: a) "o direito do requerente está amparado na CF/88, no Código Eleitoral vigente, bem como na Resolução 22.610, de 28 de outubro de 2007, do TSE", asseverando que "o vinculo partidário é a identidade político do candidato, uma vez que este não existe fora do âmbito da agremiação e. por conseguinte, nenhuma candidatura é possível se não estiver vinculada a algum partido": b) "não há justa causa para motivar a desfiliação partidária do réu no caso em questão, que se desligou do PP para satisfazer interesse pessoal"; c) "a grave discriminação pessoal para ser considerada justa causa para fins de desfiliação partidária deve ser aquela odiosa e injustificável, o que não é o caso dos autos, onde, desde muito tempo, o referido vereador aliou ao prefeito do município, do PMDB. afirmando em bom som que apóia o Prefeito Gentil da Luz e tem 'afinidade' com o mesmo"; d) "o réu tinha tanto conhecimento do fato de sua desfiliação, abertamente alardeada na imprensa local e regional desde junho do corrente, que inclusive afirmava que já contratara advogado para a sua defesa". Requereu a procedência da ação, para o fim de decretar "extinção do mandato do vereador Joaci Domingos Pereira, oficiando-se à Câmara Municipal de Içara para que dê posse ao respectivo suplente". Juntou documentos e arrolou testemunhas (fls. 02/09).

Em resposta, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) sustentou que a exordial foi proposta contra o diretório municipal de Içara, motivo pelo qual requereu a retirada do diretório estadual da relação processual, expedindose carta de ordem para a citação do referido órgão de direção local ou determinando-se a emenda à inicial para inclusão da executiva estadual (fls. 40/41).

Joaci Domingos Pereira, por sua vez, suscitou, preliminarmente: a) "necessidade de chamamento do feito à ordem", ao argumento de que foi determinada a citação do órgão de direção estadual do PMDB quando a exordial requer a notificação do diretório municipal da agremiação de Içara; b) "formação equivocada do litisconsorte passivo necessário"; c) "ausência de interesse de agir", já que o PP teria até o dia 08.11.2011 para exigir a perda do cargo eletivo, data na qual a presente ação foi protocolizada pelo suplente; d) "inexistência de pedido de citação de litisconsorte passivo necessário até o último dia do prazo para



# PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 79° ZONA ELEITORAL - IÇARA

ajuizamento". No mérito, sinteticamente, aponta como fatos determinantes da desfiliação a "inexistência de convocação para reuniões do Diretório e da Executiva Municipal", a "impossibilidade de ser candidato nas eleições de 2012", o fato de ser "impossibilitado de ser candidato à Presidência da Câmara Municipal", a "impossibilidade de decidir os rumos do partido quanto a futuras coligações dentre outros". Requereu a citação do PMDB de Içara; a extinção do feito sem resolução de mérito por inexistência de interesse de agir ou, na hipótese de emenda à inicial para citação do PMDB estadual, pela ocorrência da decadência. Caso superadas as preliminares, defendeu a improcedência da ação. Pugnou pela produção de provas documentais e testemunhais (fls. 51/82).

Posteriormente, o Juiz Vanderlei Romer, na condição de relator substituto do feito, proferiu despacho saneador determinando a juntada aos autos da "manifestação à contestação" protocolizada pelo requerente (fls. 279/294) e indeferindo os pedidos de citação do diretório municipal do PMDB, bem como de emenda à inicial apresentados pelos requeridos. Determinou, ainda, a intimação do requerido Joaci Domingos Pereira para indicar, de forma clara e objetiva, os fatos que pretendia comprovar com a inquirição do Deputado Federal Ronaldo Benedet (fls. 277/278).

Contra essa decisão o requerido Joaci Domingos Pereira interpôs, de forma concomitante, embargos declaratórios (fls. 298/299) e agravo regimental (fls. 334/357). O PMDB estadual também ajuizou agravo regimental buscando modificar referida decisão (fls. 361/366).

Sobreveio, então, acórdão do Tribunal não conhecendo dos agravos regimentais apresentados pelos requeridos, sob o fundamento de que "são irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º da Constituição da República", nos termos do que estabelece o art. 11 da Resolução TSE n. 22.610/2007 (fls. 381/385).

Com o trânsito em julgado do aresto, foi prolatado outro decisório pelo Juiz Luiz César Medeiros julgando prejudicado o exame dos embargos de declaração interpostos por Joaci Domingos Pereira e, com exceção ao pedido de intimação do Deputado Federal Ronaldo Benedet, deferindo a produção das demais provas requeridas pelas partes (fls. 392/394).

Ato contínuo realizou-se audiência de instrução, com a gravação do depoimento de uma testemunha do requerente e outra do requerido (fls. 409/411). Também foram trazidos aos autos cópias das atas das reuniões do diretório e da comissão executiva do PP de Içara realizadas nos anos de 2009, 2010 e 2011 (fls. 413/520), assim como das atas das reuniões da câmara de vereadores ocorridas em 2011 (fls. 522/953).



# PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 79° ZONA ELEITORAL - IÇARA

Encerrada a fase de dilação probatória, foi determinada – diversamente do prazo comum de 48h previsto pela Resolução TSE n. 22.610/2007 – a abertura de prazos sucessivos para as partes apresentarem alegações finais, no intuito de preservar o bom andamento processual e, sobretudo, propiciar o adequado exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 956).

O requerente, por sua vez, apresentou alegações finais repisando os argumentos da inicial (fls. 958/964).

Joaci Domingos Pereira, por seu turno, protocolizou novos embargos de declaração (fls. 966/967), os quais não foram conhecidos por se mostrarem manifestamente protelatórios, ensejando a aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC (fls. 968/969).

Posteriormente, foi certificado o transcurso *in albis* do prazo para os requeridos apresentarem manifestação final (fl. 670).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se nestes termos: "(i) pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo vereador requerido; (ii) pelo não acolhimento da prefacial referente à irregularidade relativa ao litisconsorte passivo necessário, invocada pelo edil demandado, conforme acima assinalado; (iii) pela rejeição das demais questões incidentais invocadas pelo edil requerido, especialmente relativas à oposição dos embargos declaratórios pelo edil demandado, indeferimento da oitiva do Deputado Federal Ronaldo Benedet e o desentranhamento da impugnação formulada pelo requerente em face da resposta apresentada pelo político requerido, na forma antes consignada; (iv) pela confirmação da multa relativa à oposição dos últimos embargos declaratórios, na linha da fundamentação antes declinada; e, (v) quanto ao mérito propriamente dito, pela procedência do pedido, nos termos supra demonstrados" (671/688).

#### VOTO

#### O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Como relatado, os requeridos suscitaram diversas preliminares, algumas das quais, inclusive, já foram dirimidas no curso da instrução do feito.

Contudo, entendo imprescindível a reanálise da matéria pelo Pleno, em razão da regra prevista pelo art. 11 da Resolução TSE n. 22.610/2007, dispondo que "são irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final".

Assim, para melhor dirimir a questão, passo a examinar de forma individual as prejudiciais de mérito suscitadas.



PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 79° ZONA ELEITORAL - IÇARA

2. Sustenta-se, de início, a "necessidade de chamamento do feito à ordem", ao argumento de que foi determinada a citação do órgão de direção estadual do PMDB quando a exordial requer a notificação do diretório municipal da agremiação de Içara.

Por conta disso, defende-se a ilegitimidade da direção estadual do PMDB para compor o polo passivo da demanda sem a emenda da inicial, asseverando que, "o que ocorreu nos autos, foi um erro por parte do autor que elencou o litisconsorte passivo errado e tal equívoco deve ser consertado pela parte e não pelo juízo", nos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil.

A alegação dos requeridos, contudo, não tem plausibilidade jurídica, conforme bem ressaltado na decisão do Juiz Vanderlei Romer, cujos argumentos transcrevo abaixo como fundamento para rejeitar a prefacial:

"Com efeito, o procedimento disciplinado pela Resolução TSE n. 22.610/2007 expressamente determina a citação do partido no qual esteja inscrito o mandatário que se desfiliou (art. 4°).

Assim, sendo assente o entendimento no sentido de que, perante os Tribunais Regionais Eleitorais, os partidos políticos deverão ser representados por delegados credenciados pelos diretórios regionais, a teor do que dispõe o art. 11 da Lei n. 9.096/1995 (TSE, AREsp n. 26.861, de 20.09.2006, Min. José Gerardo Grossi; TRESC Ac. n. 18.684, de 10.03.2004, Juiz José Gaspar Rubick), a citação do diretório estadual do PMDB é válida e adequada.

Nesse sentido, convém lembrar que o requerido não se filiou ao diretório do PMDB de Içara, mas, sim, à pessoa jurídica do PMDB, a qual possui caráter nacional (CR, art. 17, I).

Oportuno destacar, ainda, que, em outro feito que tramita neste Tribunal, no qual foi ajuizada "ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária c/c antecipação de tutela" contra o diretório municipal do PMDB de Anchieta, a direção estadual do PMDB foi citada e não se furtou em responder à demanda (PET n. 815-39.2011.6.24.0000).

Por idênticas razões, não se justifica a abertura de prazo para emenda da inicial, já que a inclusão do diretório municipal do PMDB no pólo passivo da demanda pelo autor da ação permite considerar que a citação do partido para o qual o mandatário migrou restou devidamente requerida" (fl.

3. É suscitada, ainda, a **ausência de interesse de agir pela ocorrência da decadência**, invocando-se os seguintes argumentos:

"Analisando os documentos de fls. 13/17 percebe-se que o pedido de desfiliação fora apresentado junto ao órgão partidário no dia 07.10.2011 (sexta-feira), portanto o Partido Progressista teria até o dia 08.11.2011 para apresentar a ação judicial cabível à espécie, isto porque o prazo para ajuizamento teve início na segunda-feira dia 10.10.2011, isto porque o marco inicial do prazo caiu num sábado e ficou prorrogado para a segunda-feira dia

7



PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 79° ZONA ELEITORAL - ICARA

10.10.2011.

Desta forma, percebe-se que o autor somente poderia ajuizar a ação no dia 11.11.2011, fato este que não o fez, pois ajuizou a ação no dia 08.11.2011 ainda no prazo fixado à agremiação partidária para requerer o mandato de seu filiado, faltando portanto interesse de agir naquele momento" (fls. 56/57).

A prefacial, de igual modo, não se sustenta juridicamente, devendo ser repelida.

Dispõe a Resolução TSE n. 22.610/2007:

"Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

[...]

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral".

No caso, o requerido entregou seu pedido de desfiliação ao PP na data de 07.10.2011 (fl. 13) e, no mesmo dia, filiou-se no PMDB, conforme certidão expedida pela Justiça Eleitoral (fl. 18), pelo que a perda do cargo eletivo poderia ser requerida pelo partido até o dia 05.11.2011.

Porém, diante da inércia da agremiação, o requerente, na qualidade de primeiro suplente, passou a ter o direito de exercer em juízo essa prerrogativa até o dia 05.12.2011.

Como a ação foi protocolizada no dia 08.11.2011, conclui-se que a pretensão do requerente é tempestiva, restando presente o interesse de agir e os demais pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

4. Quanto ao indeferimento do pedido de oitiva do Deputado Federal Ronaldo Benedet apresentado pelo requerido Joaci Domingos Pereira, tenho que a decisão do Juiz Luiz Cézar Medeiros se fundamenta em argumentos jurídicos sólidos, condizentes com os princípios e regras que norteiam o nosso sistema processual, que não implicaram em ofensa à garantia constitucional do devido processo legal.

Na decisão, consignou Sua Excelência:

"Não exsurge juridicamente plausível deferir a intimação para a oitiva do Deputado Federal Ronaldo Benedet requerida por Joaci Domingos Pereira, porquanto não é possível extrair das alegações da defesa qualquer fundamento fático que demonstre a imprescindibilidade da colheita dessa prova testemunhal.

Com efeito, os argumentos invocados pelo requerido no intuito de demonstrar



PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 79ª ZONA ELEITORAL - ICARA

a ocorrência de grave discriminação pessoal restringem-se a descrever condutas supostamente segregatórias praticadas, única e exclusivamente, por membros do órgão de direção do Partido Progressista (PP) de Içara, sem fazer qualquer menção à referida testemunha.

Por outro lado, além de ser filiado à agremiação partidária diversa – no caso, o PMDB –, Ronaldo Benedet exerce mandato de deputado federal, em Brasília, estando afastado da realidade local, pelo que dificilmente terá o conhecimento de fatos capazes de contribuir para a solução da controvérsia. A propósito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de provas desnecessárias, seja porque nada acrescentam àquilo já suficientemente provado, seja porque não guardam relação com a defesa" (RO n. 1596, de 12.02.2009, Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei).

Ressalto que, mesmo após ser instado a externar as razões que entendia justificadoras da produção da prova, o requerido permaneceu silente, limitando-se a afirmar que "é defeso ao Juiz pedir tais esclarecimentos, pois não existe como cumprir o despacho sem deixar claro o que será perguntado quando da realização da audiência" (fl. 355).

Contudo, não assiste razão ao requerido, afinal "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (CPC, art. 130 – grifou-se).

Nesse sentido, é assente o entendimento no sentido de que "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabe compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos" (STJ, AgRg no Ag n. 1341770, DJe 01.07.2011, Min. Luis Felipe Salomão – grifou-se).

Dentro desse contexto, o Juiz tem a prerrogativa de requerer todos os esclarecimentos que entender necessários para poder exercer, com segurança, a faculdade de decidir a respeito da utilidade e oportunidade da prova requerida.

É importante destacar que a presente decisão limita-se a indeferir o pedido de intimação da citada testemunha, inexistindo óbice legal capaz de impedir que o requerido apresenta-a para inquirição na audiência a ser realizada, já que oportunamente arrolada"

5. Ultrapassadas essas questões prefaciais, passo ao exame da matéria de fundo do recurso, a qual implica na análise detida da alegação de ausência de justa causa para a desfiliação partidária do requerido em confronto com a tese de defesa segundo a qual o requerido foi vítima de grave discriminação pessoal.

A propósito, é assente o entendimento neste Tribunal no sentido de que "o embate político é inerente ao funcionamento interno das agremiações partidárias e, ao invés de prejudicar, possibilita o seu crescimento e fortalecimento. É natural, e até salutar, a existência de debates internos, nos quais correntes



# PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 79° ZONA ELEITORAL - IÇARA

ideológicas, capitaneadas por diferentes filiados, buscam fazer com que o partido se oriente para essa ou aquela direção, tome essa ou aquela decisão" (TRESC, Ac. n. 26.238, de 03.08.2011, Juiz Irineu João da Silva).

Assim, tem-se que a grave discriminação pessoal apta a justificar a migração partidária somente restaria configurada "quando esse confronto deixa o campo das ideias e passa a implicar na ocorrência de comportamentos discriminatórios injustos e desarrazoados, com a clara intenção de segregar, impedir ou prejudicar a participação do filiado no âmbito interno do partido por razões de natureza meramente pessoal" (acórdão já citado).

Como bem delineado, em caso similar, pela Corte Eleitoral Paulista "a 'grave discriminação pessoal' exige a individualização de atos que indiquem a segregação ou preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação" (AV n. 5196, de 06.09.2011, Juiz Alceu Penteado Navarro).

Esse, contudo, não é o caso dos autos, conforme se verá a partir do enfrentamento individualizado das condutas supostamente discriminatórias narradas pelo requerido.

5.1 "Da inexistência de convocação para reuniões do partido" e "impossibilidade de decidir os rumos da agremiação".

De acordo com a defesa, "a perseguição e a pretensão de afastamento do vereador das decisões do partido levou à diretoria não mais expedir convocação e convites para o requerido, onde somente sabia das reuniões do Diretório e da Executiva no outro dia em virtude de informações de outros filiados, ou ainda, quando participava na condição de 'penetra' quando conseguia ter o conhecimento das reuniões antes de sua realização e não tinha direito a voz" (fl. 77).

Compulsando, contudo, as cópias das atas trazidas aos autos relativas ao aos anos de 2009 a 2011, constata-se que o requerido se fez indubitavelmente presente a 09 (nove) das 19 (dezenove) reuniões realizadas pelo diretório do PP de Içara nesse período.

Digo indubitavelmente, porque, nesses encontros, é feita menção expressa a sua presença — 11.09 e 24.11.2009 (fls. 421 e 428); 14.09, 21.09 e 11.11.2010 (fls. 436, 437 e 444); 21.03.2011 (fl. 448) — ou, ainda, o registro de ter feito o uso da palavra — 28.04, 26.05 e 27.10.2009 (fls. 415, 416 e 426) —, pelo que não é possível descartar a possibilidade de também ter participado de outras reuniões.

A acusação relativa à falta de convocação para as reuniões do diretório foi rechaçada, inclusive, pela testemunha arrolada pela própria defesa – Arnaldo Lodetti Junior, então presidente do PP de Içara –, o qual declarou em juízo que o



PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 79° ZONA ELEITORAL - IÇARA

partido, no intuito de dar ciência aos seus vereadores, sempre encaminhava para a secretaria da Câmara de Vereadores convite informando a realização do evento (fl. 411).

Convém ressaltar, ainda, que o requerido esteve presente em importantes reuniões do diretório municipal realizadas ao longo do referido período, nas quais foram discutidas, entre outras questões: a) as candidaturas do PP para os cargos de governador, senador, deputado estadual e deputado federal nas eleições de 2010 (fls. 421/424); b) o processo de escolha dos pré-candidatos do PP para a futura eleição que poderia ser realizada em razão da cassação do prefeito eleito Gentil Dory da Luz (fls. 427/430); c) a escolha do candidato do PP que iria disputar a eleição de presidente do conselho de administração da Cooperaliança (fls. 444/445).

Por outro lado, consta do Sistema de Registro de Informações Partidárias (SGIP) da Justiça Eleitoral que o requerido não fazia parte da comissão executiva do diretório do PP de Içara no período de 25.03.2009 a 25.03.2011, razão pela qual não havia motivo para receber convocações para participar dos encontros eventualmente realizados.

Acerca das reuniões realizadas pela executiva municipal do partido, oportuno destacar que em várias ocasiões os dirigentes exigiram dos 03 (três) vereadores do PP uma atuação politicamente mais contundente contra a administração municipal, conforme as orientações do partido (07.04 e 04.08.2009 – fls. 461 e 475; 13.09.2011 – fl. 519), incluindo a orientação de votar contra projeto de lei apresentado pelo Executivo para alterar a "lei de criação da SAMAE" (17.11.2009 – fl. 481).

Foi registrado, inclusive, manifestação do então presidente do diretório municipal, Arnaldo Lodetti Junior, contra o posicionamento dos vereadores Itamar Oloyde da Silva e Osmar Manoel dos Santos ("Marzinho") na votação do "projeto de aumento do IPTU e da mini reforma tributária", acusando-os de serem "culpados pela aprovação da reforma tributária" (12.01.2010 – fls. 486/487). O desagravo, contudo, não motivou qualquer pedido de desfiliação partidária.

Tem-se, ainda, que mesmo após o término da vigência do diretório municipal, o requerido não deixou de participar das discussões envolvendo a atuação do PP em Içara, já que foi escolhido para fazer parte da comissão provisória nomeada pela direção estadual para dirigir a agremiação na localidade no período de 09.06 a 07.11.2011, na qualidade de 4º membro suplente, tendo, inclusive, se manifestado oralmente na reunião realizada pelo novo órgão de direção no dia 15.06.2011 (fls. 513/516).

Portanto, diante do acervo probatório, não se mostra verossímil a alegação de que o requerido foi alijado de forma discriminatória das reuniões e das decisões da agremiação partidária. Pelo contrário, a prova produzida demonstra que



# PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 79° ZONA ELEITORAL - IÇARA

o requerido, além de estar presente em diversos encontros, teve assegurado o direito de se manifestar no decorrer das discussões, acabando por tomar parte dos posicionamentos políticos firmados pelo PP de Içara sobre temas locais relevantes.

Ademais, constata-se que as críticas externadas pela direção do partido em suas reuniões, além de se limitarem a aspectos políticos, sem descambar para o assaque pessoal, não foram particularmente direcionadas ao requerido, mas a todos os vereadores que formavam a bancada do PP na Câmara municipal.

A propósito, convém ressaltar que "no processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil" (TSE, Pet n. 3019, de 25.08.2010, Min Aldir Passarinho Junior).

5.2 "Impossibilidade de ser candidato nas eleições de 2012" e "impossibilitado de ser candidato à presidência da Câmara municipal".

De acordo com a defesa, "desde 2009, quando houve a primeira cassação do Prefeito, foi decidido pelo partido que a Presidência da Câmara de Vereadores era cargo importantíssimo, pois com a iminente cassação, o Presidente do Legislativo poderia assumir o cargo de Prefeito e ter o Poder do Município de Içara, pelo menos por algum tempo".

Nesse sentido alegou o requerido que, "dentro do partido várias pessoas não aceitavam a possibilidade de ser Presidente e tão pouco talvez prefeito do município", destacando que "fora articulado em uma reunião do partido sem a presença do vereador ora requerido que o candidato seria outro vereador o Sr. Darlan Carpes" (fls. 75/76).

Também sustenta que "com a certeza de que não seria candidato nas eleições de 2012 haja vista ter sido expressamente avisado por membros do diretório do partido e da executiva, somente em outra agremiação é que poderia concorrer a cargos eletivos, e portanto, ficou até o último dia determinado por lei para somente após trocar de partido", fato este que, por si só, "já poderia caracterizar justa causa para a improcedência da ação" (fls. 72/73).

Aponta a suposta "impossibilidade de ser seu nome levado à convenção para as eleições de 2012", asseverando que "o que pretendiam algumas lideranças do Partido era o fim da [sua] carreira política" (fl. 78).

Os fatos narrados, de igual modo, não configuram ato segregatório capaz de autorizar a desfiliação, notadamente porque as escolhas políticas realizadas pelos órgãos de direção do partido tendentes a apoiar esse ou aquele



# PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 79° ZONA ELEITORAL - IÇARA

filiado em determinada eleição — incluindo a de presidente da Câmara de Vereadores — constituem matéria de natureza eminentemente *interna corporis*, que não pode sofrer ingerência injustificada do Estado-Juiz, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia partidária.

Por isto mesmo é que o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que "a mera divergência entre filiados com propósito de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para a desfiliação" (Pet. n. 2.756, Min. José Delgado, DJ de 05.05.2008).

Esta Corte, por sua vez, vem entendendo que o "sentimento de inconformismo e descontentamento com a decisão deliberada pelo órgão diretivo local da agremiação que acabou por frustar o desejo pessoal do mandatário de se candidatar ao cargo de presidente da Câmara de Vereadores, não configura ato discriminatório apto a autorizar a migração partidária" (TRESC, Ac. n. 22.124, de 05.05.2008, Juiz Cláudio Barreto Dutra).

Ora, a intervenção estatal, destinada a resguardar o direito do filiado, somente se justificaria na hipótese de restar sobejamente demonstrado a inobservância de regras estatutárias ou, ainda, o malferimento a garantias fundamentais dos filiados.

Ocorre que, no caso enfocado, nenhuma dessas circunstâncias foi devidamente comprovada pelo requerido.

De outra parte, a suposta "impossibilidade de ser candidato nas eleições de 2012" não constitui fato concreto, decorrendo de mero exercício de futurologia do requerido, já que a escolha dos representantes da agremiação para disputar o pleito eletivo não depende da vontade isolada de determinados dirigentes, antes, sim, da opção manifestada pela maioria dos filiados quando da realização das convenções partidárias.

A questão foi percucientemente analisada pelo Procurador Regional Eleitoral. Disse Sua Excelência:

"As ilações do edil requerido a respeito das dificuldades que encontraria para ser candidato nas eleições municipais vindouras são conjeturas eminentemente pessoais de sua parte, assim como a alegação relativa à falta de comando partidário local — o que não restou minimamente demonstrado nos autos, até porque o PP de Içara constituiu regularmente sua nova composição, que está em vigência desde 8.11.2011, conforme o respectivo registro do banco de dados desta Corte Eleitoral —, decorrentes das pretensões frustradas daquele político em obter certas vantagens em função de seu cargo de vereador, devendo ser realçado que a escolha dos futuros candidatos somente serão deliberadas entre 10 e 30 de junho do ano das eleições, nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 9.504/1997, o que, de igual modo, faz parte do regular processo democrático, a ser definido na época



PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 79° ZONA ELEITORAL - IÇARA

própria para tanto, dentro do quadro político que se define gradativamente no transcurso do atual momento até a efetivação daquela fase do processo eleitoral, sem que antecipações tais quais dessa natureza, de caráter subjetivo, possam vir a justificar a grave discriminação pessoal invocada pelo mencionado vereador, ora demandado" (fl. 686).

Importa notar que a alegação de falta de prestígio do requerido no âmbito partidário mostra-se bastante frágil não somente por conta da sua ativa participação nas reuniões do partido, mas, também, por conta dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, as quais informaram, a propósito, que o demandado, no início da legislatura, exerceu a função de líder do PP na Câmara de Vereadores pelo período de um ano.

Nesse mesmo sentido Arnaldo Lodetti Junior – presidente do diretório do PP no período de 2009 a 2011 e testemunha arrolada pela defesa – respondeu, ao ser perguntado acerca da ocorrência ou não de atos discriminatórios, que havia desencontros ideológicos entre os membros do PP em face do posicionamento político do requerido contrário às diretrizes do partido, nunca perseguição pessoal.

Dentro desse contexto, resta evidente que a frustação do requerente de não ver concretizado seu projeto político foi o elemento subjetivo deflagrador do abandono do PP. Ao constatar que não se mostrava politicamente viável a sua indicação para disputar a presidência da Câmara de Vereadores e, igualmente, a pretendida candidatura para a reeleição ao cargo de vereador, moveu-se para alcançar esses objetivos por outro partido.

Não há negar, assim, semelhante sobreposição da vontade íntima e particular do requerido, em face dos interesses partidários, haveria de conduzir a embates e represálias internas.

Percebe-se, assim, que a eventual desarmonia interna invocada como justa causa para a desfiliação dos quadros do PP, ainda que ocorrente – já que nos autos não há qualquer prova nesse sentido –, foi motivada por condutas partidárias inapropriadas do próprio requerido, fundadas em meros interesses de projeção política pessoal.

Nesse sentido, é possível extrair das notícias veiculadas na imprensa local juntadas aos autos que o requerido, antes de se desfiliar do PP, já vinha tomando atitudes públicas que demonstravam para a comunidade sua aproximação política com o PMDB e, por conseguinte, sua intenção de fazer parte do quadro de filiados desse partido.

No *Jornal Gazeta*, edição de 03.06.2011, na coluna política da jornalista Kelley Alves, foi noticiado o seguinte:



PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 79° ZONA ELEITORAL - ICARA

#### "Boca no PMDB

O vereador Joaci Domingos Pereira já está de passagem marcada para o PMDB. A migração ocorre em setembro. Ele só não está com a decisão definida como, inclusive, já circula em área peemedebista. No evento que ocorreu em Morro da Fumaça para marcar a filiação de 200 pessoas, na semana passada, Boca não só marcou presença como tinha bom trânsito entre os correligionários. Ele foi chamado no palco central e o chefe de cerimônia disse, em público, que a filiação ocorreria em setembro" (fl. 28)

Já a colunista Karina Manarin, na edição de 07.06.2011 do Jornal da Manhã, afirmava em nota que "corre nos bastidores que o vereador Joaci Domingos Pereira, o Boca da Içarense, passe a integrar o PMDB. Boca vai esperar abrir a janela para a transferência de partido para não perder o cargo que ocupa" (fl. 29).

O jornalista João Paulo de Luca JR, na edição de 08.09.2011 do periódico *Agora*, também escreveu na sua coluna:

#### **"BOAS VINDAS**

Clima de descontração durante a final do campeonato içarense de futebol. Muitos políticos, de todas as siglas. Sempre atento, o presidente da Samae, Paulo Preis, não deixou escapar o número da camiseta do vereador Joaci Domingos Pereira, o Boka (PP) — requerido vestia camiseta de futebol com número 15 inscrito nas costas —. Ao perceber que estava sendo clicado ela ainda ganhou um abraço do colega vereador Acirton Costa (PMDB). O clima amistoso não é por acaso: Boka caminha para o PMDB nas próximas semanas e participa da diretoria do hospital com Acirton" (fl. 27).

Por fim, convém destacar a entrevista concedida pelo requerido à Rádio Difusora de Içara no dia 04.07.2011, na qual acusa os vereadores do PP de serem favorecidos por atos da Administração municipal, circunstância que teria justificado a sua aproximação com o prefeito, filiado ao PMDB. O fato foi assim noticiado no *site* da radiodifusora (fl. 293):

"Boca (PP) diz que vereadores levavam vantagem da Administração Municipal.

O vereador Joaci Domingos Pereira, o Boca da Içarense (PP), concedeu uma entrevista no mínimo curiosa ao Difusora Notícias desta segunda-feira, dia 4. Segundo ele, alguns vereadores do PP vinham recebendo vantagens da administração municipal o que o deixava isolado. 'Aí meus parceiros que estavam do meu lado que tinham que fazer o mesmo caminho não apareciam nem em reunião do partido. Aí levavam vantagem. É só eles que levavam. Aí eu ficava batendo e apanhando na rua', disse, também justificando sua ida para o PMDB.

Questionado pelo apresentador Charles Cargnin sobre o tipo de vantagens que os demais vereadores vinham levando, atacou o presidente da Câmara de Vereadores. 'É só ligar na administração e perguntar onde trabalha o filho do presidente', completou, referindo-se ao Vereador Darlan Carpes. 'O meu filho é formado em educação física e está na FME já desde a administração do Heitor Valvassori. Nunca falei com o prefeito sobre o assunto. Se ele



PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 79° ZONA ELEITORAL - IÇARA

achou por bem deixar meu filho lá é uma decisão dele', defendeu-se Carpes. Embora tive colocado no plural no início da entrevista, quando questionado, mais tarde, sobre as vantagens dos outros vereadores da bancada, desconversou. 'O Itamar e o Mazinho não sei de nada. Só sei que enquanto eu batia outros levavam vantagem. Alguém leva vantagem. Então parei de bater', fechou''.

Em casos análogos, este Tribunal rechaçou a alegação de justa causa para desfiliação partidária, a saber:

"AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR QUE NÃO FOI ESCOLHIDO PELOS CORRELIGIONÁRIOS PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA - ALEGADA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ROL TAXATIVO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.260/2007 - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA.

A discordância com a decisão tomada pelos demais vereadores do partido, que não elegeram o mandatário requerido para Presidente da Câmara de Vereadores, não é, por si só, motivo que justifica a desfiliação, visto não terem sido produzidas provas da grave discriminação pessoal por ele sofrida, a qual seria a suposta razão de tal situação" (TRESC, Ac. n. 22.208, de 23.06.2008, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto — grifou-se).

- AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA DIRETÓRIO MUNICIPAL VEREADOR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA MUDANÇA DE PARTIDO DETERMINADA POR PRETENSÃO À CANDIDATURA A CARGO ELETIVO NÃO VIABILIZADA NA AGREMIAÇÃO DE ORIGEM AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PROCEDÊNCIA DETERMINAÇÃO PARA O SUPLENTE OCUPAR O MANDATO PRECEDENTES.
- 1. O órgão de direção partidária do município tem legitimidade para ajuizar ação no intuito de requerer a perda do cargo eletivo de vereador por desfiliação partidária sem justa causa. Precedentes.
- 2. Manifestações de censura e repúdio de natureza política, que não transbordam para assaques à esfera íntima e particular do detentor de cargo eletivo, não configuram grave discriminação pessoal apta a autorizar a migração para outra agremiação partidária, especialmente quando a desarmonia interna invocada como justa causa para a desfiliação é motivada por condutas inapropriadas do próprio filiado, fundadas em meros interesses pessoais de projeção política futura.
- 3. Não pode ser invocada, por igual, como justa causa para a mudança de partido, a mera alegação de inviabilidade do projeto político de vereador que pretende se alçar à condição de candidato a cargo majoritário pela agremiação que está filiado, pois "a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária" (TSE. Agravo Regimental em Ação Cautelar n. 198.464, de 7.10.2010, Min. Arnaldo Versiani Leite Soares) (TRESC, Ac. n. 26.582, de 13.06.2012, de minha relatoria grifou-se).



PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 79° ZONA ELEITORAL - IÇARA

6. Por derradeiro, tenho por razoável e adequada a condenação do requerido Joaci Domingos Pereira ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único), conforme precedentes da Corte Superior Eleitoral e deste Tribunal (TSE, EDcl no EDcl no AgR-REspe n. 33.661, de 11.12.2008, Min. Marcelo Ribeiro, e EDcl no EDcl no REspe n. 32.528, de 12.03.2009, Min. Ricardo Lewandowski; TRESC, Ac. n. 24.590, de 24.06.2010, Juiz Sérgio Torres Paladino e n. 24.263, de 14.12.2009, Juíza Eliana Paggiarin Marinho).

Como consignei na decisão, as alegações que emprestaram supedâneo ao pedido do embargante não apontaram a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Buscavam, em verdade, modificar a decisão interlocutória prolatada por este Relator, possuindo contorno de evidente agravo regimental, nos exatos termos do que dispõe o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ocorre que o requerido já havia interposto agravo regimental que não foi conhecido pelo Pleno por conta da regra expressa do art. 11 da Resolução TSE n. 22.610/2007 estabelecendo a irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Relator no curso da instrução processual.

Dentro desse contexto, não há como deixar de reconhecer que o recurso aclaratório foi manejado de forma abusiva, especialmente porque ardilosamente utilizado para viabilizar a interposição de agravo regimental já considerado incabível por este Tribunal durante a instrução do presente feito.

Destarte, a manobra processual demonstrou o claro intuito de tumultuar o processamento do feito, de molde a postergar o exame do mérito da causa pelo Tribunal.

Neste sentido é assente o entendimento de que "a renovação de alegações já apreciadas pela Corte revela o caráter protelatório dos embargos" (TSE, REsp. n. 33.661, de 11.12.2008, Min. Marcelo Ribeiro).

De igual modo já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "a oposição de terceiros embargos de declaração reiterando tema já devidamente analisado por esta c. Corte, demonstra o seu intento protelatório, o que atrai a aplicação de multa (EDcl no EDcl no AgRg no EDcl no EDcl no Ag nº 5.902/SP, de 03.04.2007, Min. Caputo Bastos).

7. Posto isso, pelo meu voto eu julgo procedente o pedido, a fim de decretar a perda do cargo de vereador de Joaci Domingos Pereira em razão da desfiliação partidária sem justa causa, devendo a presidência da Câmara de Vereadores do Município de Içara ser comunicada da decisão para que, no prazo de dez dias, dê posse a Fábio Della Bruna Vieira, 1º suplente da coligação "Progressista Trabalhista Social (PP/PSDB/PTB)", nos termos do art. 10 da



# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 79° ZONA ELEITORAL – IÇARA

Resolução TSE n. 22.610/2007.

Também mantenho a pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicada em razão da interposição de embargos de declaração com caráter protelatório.

OH THE STATE	AND THE SECOND

TRESC	
FI.	<del></del> -

#### **EXTRATO DE ATA**

PETIÇÃO Nº 857-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

REQUERENTE(S): FÁBIO DELLA BRUNA VIEIRA

ADVOGADO(S): VANDERLEI ZANETTA; SAMANTA DOS SANTOS ZANETTA

REQUERIDO(S): JOACI DOMINGOS PEREIRA

ADVOGADO(S): GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA

REQUERIDO(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ADVOGADO(S): PAULO PREIS NETO; JOEL ANTONIO CASAGRANDE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, afastar as preliminares arguidas e julgar procedente a ação, a fim de decretar a perda do cargo de vereador de Joaci Domingos Pereira em razão da desfiliação partidária sem justa causa, devendo a presidência da Câmara de Vereadores do Município de Içara ser comunicada da decisão para que, no prazo de dez dias, dê posse a Fábio Della Bruna Vieira, 1º suplente da coligação "Progressista Trabalhista Social (PP/PSDB/PTB)", em decorrência do disposto no art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/2007, mantendo-se, também, a pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicada em razão da interposição de embargos de declaração com caráter protelatório, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26659. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 16.07.2012.